



**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: N A NOBRE & ALMEIDA LTDA - ME
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE
REFERÊNCIA: EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.22.01-SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE EVENTO ARTÍSTICOS E FESTIVIDADES DE INTERESSE DO MUNICÍPIO D SOLONOPOLE-CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS N PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

I – DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **N A NOBRE & ALMEIDA LTDA - ME**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Solonópole/CE do processo licitatório em tela.

As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo pela presença do requisito de admissibilidade.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante ao tema, a tempestividade da impugnação ao edital, encontra-se no instrumento convocatório do certame:

“6.1 - Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico. No caso de impugnação, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os termos do

Rua Dr. Queiroz Lima, 330, Centro, Solonópole – CE, 63.620-000.
CNPJ: 07.733.256/0001-57 | Fone: 88 3518 1387
Site: www.solonopole.ce.gov.br





pregão, por meio eletrônico, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A sessão pública encontra-se marcada para o dia **12 de julho de 2023**. Nesse ínterim, cumpre destacar que a impugnante cumpriu o prazo de impugnação. Cabimento e tempestividade atendidos.

III – DOS FATOS

A impugnante requer, conclusivamente, após apresentadas suas razões, a exclusão do item 5.5.1, pois conforme entendimento da empresa **“o mesmo não tem guarita no ordenamento jurídico, estabelecendo critérios restritivos de competitividade, violando o disposto na Lei Federal no 8.666/93 e entendimento dos tribunais e órgãos de controle”**.

O mencionado item do edital preceitua:

5.5 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.5.1. Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica, na entidade profissional competente, Conselho Regional de Administração CRA. APARA TODOS OS LOTES)

Ante o exposto, entraremos no mérito.

IV – DO MÉRITO

Insurge-se a empresa **N A NOBRE & ALMEIDA LTDA – ME** contra o disposto no item 5.5.1, onde dispõe acerca da exigência de registro ou inscrição da Pessoa Jurídica na entidade competente – Conselho Regional de Administração – CRA.

A Impugnante argumenta que tal exigência não tem guarita no ordenamento jurídico e que estabelece critérios restritivos de competitividade, violando o disposto na Lei 8.666/1993.

Para fundamentar seu pedido de Impugnação, a empresa juntou Parecer emitido pelo TCE/CE, que tratava de irregularidades ocorridas no âmbito de licitação do Município de Alto Santo-CE, onde além de exigir a inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Administração, também exigia a apresentação de Atestado Técnico com firma reconhecida e averbação no CRA, sendo este último considerado ilegal.

No entanto, o caso apresentado como exemplo em sua impugnação não se assemelha ao edital deste certame, posto que tal exigência rechaçada pelo TCE não foi requisitada no Edital que rege esta licitação, sendo apenas exigida a inscrição da Pessoa

Rua Dr. Queiroz Lima, 330, Centro, Solonópole – CE, 63.620-000.
CNPJ: 07.733.256/0001-57 | Fone: 88 3518 1387
Site: www.solonopole.ce.gov.br





Jurídica na entidade competente, qual seja, CRA – Conselho Regional de Administração, tendo em vista orientação do próprio Conselho, visando prevenir que não ocorra a exploração irregular dos campos privativos da Administração, consoante disposto no artigo 2º da Lei nº 4.769/1965.

Cumpre ressaltar que a presente licitação tem como objeto o registro de preços, visando futuras e eventuais contratações de serviços para execução de eventos artísticos e festividades de interesse do município de Solonópolis-CE, **sendo necessária a utilização de mão de obra em todos os seus lotes**, conforme observa-se pela literalidade e descrição dos mesmos, motivo pelo qual a exigência da inscrição se faz necessária para participação em quaisquer dos lotes.

É de extrema importância termos em mente que a competência da atividade profissional de administrador é regulamentada pela Lei Federal nº 4.769/1965, sendo definida da seguinte forma:

Art. 3º - **A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende:** a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como **administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho**, orçamento, administração de material e financeira, (...) d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Conforme o texto legislativo colacionado acima, dentre as atividades de competência do Administrador **inclui-se a administração e seleção de pessoal**, assim como sua organização, métodos e programas de trabalho. Conclui-se, conseqüentemente, que havendo seleção de mão de obra, se faz necessária a existência do profissional Administrador, tendo em vista que tais atribuições são estritamente vinculadas a sua competência, conforme disposto no ordenamento jurídico.

Por sua vez, o **fornecimento e a locação de mão de obra pressupõem que a empresa prestadora dos serviços tenha realizado o recrutamento e a seleção de pessoal** para o desempenho de suas atividades específicas, assim como venha prestando o contínuo

Rua Dr. Queiroz Lima, 330, Centro, Solonópolis – CE, 63.620-000.
CNPJ: 07.733.256/0001-57 | Fone: 88 3518 1387
Site: www.solonopole.ce.gov.br





treinamento, cuja finalidade máxima é a adequação dos serviços prestados à estrutura organizacional da contratante, motivo pelo qual entendemos que a exigência contida no Edital possui amparo e respaldo jurídico.

Cumpre salientar que a exigência contida no item 5.5.1 também possui amparo na própria Lei Federal nº 8.666/1993, **que em seu artigo 30, inciso I, prevê a possibilidade de ser requerido registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, quando assim for necessário.**

O tema tem sido discutido pelo judiciário, onde extraiu-se o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A juntada de documentos novos só cabe quando estes forem destinados a fazer prova de fatos ocorridos posteriormente aos já articulados, ou para contrapô-los, aos que foram produzidos nos autos. 2. Depoimento pessoal requerido pela embargante desnecessário à demonstração dos fatos alegados. 3. A Lei 6.839/80, em seu artigo 1º dispõe que: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." 4. A simples alteração do contrato social não altera o objeto em si da empresa. **5. Quem organiza, promove e monta eventos para terceiros, - fatalmente desempenha a comercialização de serviços administrativos inerentes a essa organização, o que caracteriza a função administrativa em si.** 6. Recurso a que se nega provimento"
(AC 200251015095351, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ/no afast. Relator, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - DaIa 06/1012004 - Página 91)

Desta forma, conforme interpretação da decisão acima, tendo em vista que o objetivo da Licitação é a organização de eventos, o profissional responsável pela organização e promoção de tais eventos é o Administrador, assim, conclui-se que o Edital está em consonância com o entendimento jurisprudencial. Além do que é necessária comprovação de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Administração e razoável, já que o objeto da presente licitação inclui de alguma forma a atuação de mão de obra o que justifica a exigência técnica da capacidade de administrar. Ora, a administração pública municipal responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa licitada nos casos em que há omissão na fiscalização do contrato, de maneira que a exigência da capacidade de administração da mão de obra e salutar.



São as considerações jurídicas sendo necessária a manutenção da exigência de inscrição no CRA, não prosperando a insurgência da demandante.

V – DA DECISÃO

Face a todo o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta pela empresa **N A NOBRE & ALMEIDA LTDA - ME**, para no mérito, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de **MANTER INALTERADO OS TERMOS DO EDITAL**.

É como decido.

Solonópole/CE, 11 de Julho de 2023.

Maria Mônica Barbosa
MARIA MÔNICA BARBOSA

Pregoeira do Município de Solonópole/CE